

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOGADO DA UNIÃO

PROVA DISCURSIVA P₄ – DISSERTAÇÃO

Aplicação: 1/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato desenvolva sua resposta com base no que se apresenta a seguir.

1 Quanto ao primeiro ponto, o candidato deve discorrer sobre o tratamento dado pelo legislador constituinte originário à reclamação enquanto ação constitucional cabível em duas hipóteses: a) para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar feitos; b) para garantir a autoridade das decisões proferidas pelo STF. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no art. 102, I, *l*, da CF.

2. No tocante ao segundo ponto, o candidato deve desenvolver a interpretação atribuída pelo STF ao art. 102, I, alínea *f*, da Constituição Federal de 1988 (CF). No referido dispositivo, está estabelecida a competência do STF para processar e julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, incluindo-se as respectivas entidades da administração indireta. Porém, segundo o entendimento firmado no âmbito do STF, nem toda ação envolvendo a União e o estado-membro desencadeia automaticamente sua competência originária. Para a Corte, o alcance da regra prevista no art. 102, I, *f*, da CF restringe-se aos litígios com potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o princípio do pacto da Federação, ou seja, exige-se efetivo risco de abalo ao pacto federativo.

As hipóteses de competência originária da Corte devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se convocar a jurisdição excepcional em jurisdição ordinária, razão por que sua competência deve ficar limitada àquelas controvérsias, entre unidades federadas expressamente citadas, que gerem conflito federativo. Nesses casos, cabe ao STF dirimir a controvérsia, cumprindo seu dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmônico das relações políticas entre os entes federativos. Todavia, quando se está diante de causa que encerra controvérsia de natureza meramente patrimonial, desprovida de caráter político ou institucional, não há conflito federativo a ensejar a competência da Corte.

Para o STF, não basta a presença da União e do estado em polos distintos na relação jurídica processual para a configuração de sua competência originária; é imprescindível que exista também conflito federativo, isto é, aquele capaz de gerar abalo no pacto federativo. Partindo de tal premissa, o STF entende que a causa em que se discute tema de índole meramente patrimonial não encerra conflito federativo capaz de justificar a sua competência. Há uma verdadeira redução do alcance literal da alínea mencionada, fundada em interpretação teleológica e sistemática da CF.

Ainda sobre o segundo ponto, é necessário discorrer sobre a distinção apresentada pelo STF entre conflito entre entes federados e conflito federativo. O primeiro é interpretado pelo prisma subjetivo e se funda na existência de litígio entre entes da Federação. O segundo, em que também participam tais entes, importa potencial desestabilização do próprio pacto federativo. A competência originária do STF fica, dessa forma, adstrita à segunda hipótese.

3 No que se refere ao terceiro ponto, o candidato deve abordar os aspectos referentes à subsunção da situação hipotética apresentada ao entendimento da Corte. A interpretação de cláusula de convênio celebrado entre entes federados, relativa à forma de atualização monetária dos valores recebidos por força do ajuste, tem natureza patrimonial, sem potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o pacto da Federação. Assim, como não há configuração da competência originária do STF quando o conflito instaurado entre os entes da Federação se restringe a tema de natureza patrimonial, não se revela cabível, na situação descrita, a reclamação constitucional para a preservação da competência originária do STF.

Em outros termos, não seria cabível o ajuizamento de reclamação constitucional por usurpação da competência originária do STF, já que a demanda cogitada envolve interpretação de cláusula de convênio destituída de potencialidade ofensiva ao pacto federativo. Conforme entendimento pacificado pelo STF, essa controvérsia patrimonial é incapaz de ensejar a competência originária da Corte e, por conseguinte, o cabimento de reclamação.

Precedentes sobre a matéria

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA E A UNIÃO RELATIVA À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECEBIDOS A SEREM RESTITUÍDOS À FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA *F*, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE OFENSIVA AO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Nos termos da jurisprudência do STF, o alcance da regra de competência originária prevista no art. 102, inciso I, alínea *f*, da CF, possui caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se aos litígios com potencialidade

ofensiva “apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação”. ACO n.º 1.048-QO, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2007.

2 Distinção entre “conflito entre entes federativos” e “conflito federativo”. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a simples presença da União e de estado federado em polos distintos da ação não é suficiente para instaurar automaticamente a competência originária do STF inserta no art. 102, I, f, da CF.

3 Inexistência de conflito federativo. Demanda versante sobre interpretação de cláusula de convênio celebrado entre entes federados (no caso, entre o Estado de Santa Catarina e a União), relativa, tão somente, à forma de atualização monetária dos valores recebidos por força do ajuste, tem natureza patrimonial, sem potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o pacto da Federação. Incompetência do STF para processar e julgar o feito. Precedentes. [...] (ACO 2101 AgR, rel. min. Dias Toffoli, DJe 12/2/2016.)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 102, I, f, DA CF. DISCUSSÃO QUE DIZ RESPEITO APENAS AO QUANTUM DE REPASSE. INCAPACIDADE DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. CAUSA QUE NÃO SE REVESTE DE DENSIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 A competência constitucional originária do STF para a ação prevista no art. 102, I, f, da CF demanda a existência de situação de conflito capaz de abalar o pacto federativo. Precedentes: ACO 1.364, rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 6/8/2010; ACO 1.140, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 26/5/2010; ACO 1.295–AgR, rel. min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 2/12/2010; ACO 1.480 QO, rel. min. Cármem Lúcia, DJe de 20/8/2010; Rcl 3.152, rel. min. Cármem Lúcia, DJe de 13/3/2009; RE 512.468 AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 6/6/2008.

2 *In casu*, verifica-se que o objeto do pedido revela interesse eminentemente patrimonial, dissociado de qualquer questão capaz de por em risco o princípio federativo, não se justificando a competência originária do STF.

3 Agravo regimental DESPROVIDO. (ACO AgR n.º 570, min. Luiz Fux, DJe 26/2/2016.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA OBJETIVANDO EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 1350, rel. min. Teori Zavascki, DJe 19/2/2016.)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL SOBRE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL COM A UNIÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE OFENSIVA AO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Nos termos da jurisprudência do STF, o alcance da regra de competência originária do STF prevista no art. 102, inciso I, alínea f, da CF possui caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se aos litígios com potencialidade ofensiva “apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação”. ACO n.º 1.048–QO, relator o ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2007.

2 Distinção entre “conflito entre entes federativos” e “conflito federativo”. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a simples presença da União e de estado federado em polos distintos da ação não é suficiente para instaurar automaticamente a competência originária do STF inserta no art. 102, inciso I, alínea f, da CF.

3 Inexistência de conflito federativo. Demanda referente à anulação de cláusulas contratuais em ajuste de refinanciamento de dívida (firmado, no caso, entre o estado do Mato Grosso do Sul e a União) tem natureza patrimonial, sem potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o pacto da Federação. Incompetência do STF para processar e julgar o feito. Precedentes.

4 Eventual abusividade em ajuste firmado entre entes da Federação, autônomos que são não configura, por si, violação do pacto federativo, podendo a causa judicial com tal objeto ser apreciada pela justiça comum, sem reserva, portanto, à competência originária inserta no art. 102, I, f, da CF.

5 Agravo regimental não provido. (ACO n.º 659, rel. min. Dias Toffoli, Julgamento 25/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO PELO ARTIGO 102, I, f, DA CF. O MERO CONFLITO PATRIMONIAL ENTRE ENTES FEDERATIVOS NÃO É CAUSA BASTANTE A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 A competência constitucional originária do STF para a ação prevista no art. 102, I, f, da CF demanda a existência de situação de conflito capaz de abalar o pacto federativo. Precedentes: ACO 1.364, rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 6/8/2010; ACO 1.140, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 26/5/2010; ACO 1.295–AgR, rel. min.

Dias Toffoli, Pleno, DJe de 2/12/2010; ACO 1.480 QO, rel. min. Cármén Lúcia, DJe de 20/8/2010; Rcl 3.152, rel. min. Cármén Lúcia, DJe de 13/3/2009; RE 512.468 AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 6/6/2008.

2 *In casu*, verifica-se que o objeto do pedido revela interesse eminentemente patrimonial, dissociado de qualquer questão capaz de por em risco o princípio federativo, não se justificando a competência originária do STF.

3 O regime de direito estrito da competência originária do STF não autoriza a execução, em sede originária, no âmbito desta Corte, de decisões oriundas de outros órgãos.

4 Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2430, rel. min. Luiz Fux, Julgamento 19/5/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. COMPETÊNCIA DO STF. CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA.

A pretensão recursal contempla uma discussão de cunho essencialmente patrimonial, decorrente da relação tributária estabelecida entre a União e o Estado, circunstância incapaz de atentar contra os valores fundamentais que amparam o pacto federativo. A controvérsia *in loco* sobre o crédito tributário não importa, necessariamente, abalo ao federalismo fiscal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 821507 AgR, rel. min. Roberto Barroso, Julgamento: 10/2/2015.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PARA A INICIATIVA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 A competência do pretório excelso para processar e julgar causas que possam importar em conflito federativo exige efetivo risco de abalo ao pacto federativo, não se configurando quando a causa versa sobre questão meramente patrimonial, sem cunho institucional ou político. Precedentes: ACO 359 QO, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 11/3/1994; ACO 1295 AgR-segundo, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno DJe-233 2/12/2010.

2 Agravo desprovido. (ACO 1091-AgR, relator min. Luiz Fux, Julgamento 26/8/2014.)